Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6513/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/24873/2012
PROTOCOLO	:	1337196
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	ANTONIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	:	EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 196/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO	:	PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE Nº 042/2010
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAR SERVIÇOS DE SEGURO VEÍCULAR - APÓLICE, PARA OS VEÍCULOS DA PREFEITURA MUNICIPAL E SECRETARIAS DE ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, OBRAS E SERVIÇOS URBANOS.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 12.905,09

CONTRATO – SERVIÇOS DE APÓLICE DE SEGURO VEÍCULAR – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – FORMALIZAÇÃO – 1º E 2º TERMOS ADITIVOS – 1ª, 2ª E 3ª FASES – REGULARIDADE E LEGALIDADE – INTEMPESTIVIDADE - MULTA.

Trata o presente processo do **CONTRATO nº 196/2010,** celebrado pela **Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS**, neste ato representada pelo ex-Prefeito Sr. Antônio de Pádua Thiago, com a empresa **Porto Seguro Cia de Seguros Gerais**, com o objetivo de contratação de serviços de seguro veicular - apólice, para os veículos da Prefeitura Municipal e Secretarias de Administração, Educação, Assistência Social, Obras e Serviços Urbanos, peça 22.

O referido contrato é oriundo do Procedimento Licitatório realizado através da modalidade **Convite nº 042/2010.**

Apresenta-se nos autos a celebração do 1º e 2º Termos Aditivos, acostados às peças 31e 40.

No momento, aprecia-se a legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização deste instrumento contratual e os termos aditivos.

Em análise processual, o corpo técnico detectou algumas irregularidades, assim, entendeu necessária a notificação do órgão a fim de se manifestar, peça 42.

Através dos Termos de Intimações de peças 44/45, o ex e o atual Prefeito Municipal de Brasilândia, apresentaram suas manifestações acompanhadas dos documentos que entenderam necessários, peças 51-53.

Ato contínuo, os autos retornaram para reexame da 6ª ICE que constatou que os documentos apresentados, por força da notificação, satisfazem as exigências legais, contudo, ressalvou a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Logo, aviou a Análise de peça 55 concluindo:

> "Diante do exposto, **opinamos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório e do Contrato** (1ª fase), **e formalização do primeiro e segundo Termos Aditivos**, com a ressalva anteriormente apontada e encaminhamos o presente caderno processual ao Ministério Público de Contas, nos termos do Artigo 308 da Resolução Normativa TC/MS n.º 057/06." (destaque nosso).

O representante ministerial apreciou a documentação ofertada e corroborou com o entendimento da Inspetoria, ressalvando a intempestividade detectada. Assim, emitiu o Parecer de peça 57 manifestando-se:

> "I- pela **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> II- pela **legalidade e regularidade da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> III- pela **legalidade e regularidade da formalização dos 1º e 2º termos aditivos** com ressalvas, nos termos do art. 59, Inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso II, da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;
>
> IV- **Aplicar multa** ao jurisdicionado Senhor Antônio de Pádua Thiago, Prefeito Municipal, CPF n. 205.669.721-15, nos termos do inciso I do artigo 44 da Lei Complementar n. 160/2012, por infringência ao artigo 61 parágrafo único da Lei Federal n. 8666/93;" (destaque nosso).

Após todo o processado os autos vieram a esta Relatoria para decisão.

É o RELATÓRIO.
Passo a DECIDIR.

Constato, por meio da documentação apresentada, que tratam os autos do **CONTRATO nº 196/2010,** originário da licitação **Convite nº 042/2010**, realizado pelo **Município de Brasilândia/MS** com a empresa **Porto Seguro Cia. de Seguros Gerais.**

Da análise do feito, observo que os órgãos de apoio comungaram do mesmo entendimento, onde opinaram pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato e dos termos aditivos, ressalvando a intempestividade da remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Acompanho os apontamentos exauridos pela 6ªICE e pelo Douto Procurador de Contas, ao averiguar que os documentos apresentados observaram as normas legais.

Todavia, houve a intempestividade da remessa dos documentos a este Tribunal de Contas, que mesmo demonstrando uma irregularidade não induz na ilegalidade da contratação, entretanto, fere aos ditames legais, uma vez que é de conhecimento que este Tribunal tem como obrigação a aplicação de multa regimental ao responsável à época pela formalização contratual, no caso, o Sr. Antônio de Pádua Thiago, como prevê o artigo 46, § 1º da Lei Complementar nº 160/2012[1] c/c o Provimento nº 02 de 04 de junho de 2014.

Ante ao exposto, filio-me aos posicionamentos exauridos, uma vez que foram observadas as formalidades e requisitos legais aplicáveis à matéria, e **DECIDO** no seguinte sentido:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, através da modalidade de **Convite nº 042/2010**, com fulcro no artigo 10, inciso II e § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, a – ambos do RI/TCE/MS;

[1] Art. 46 – A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma URFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

2- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **Contrato nº 196/2010**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, com base no artigo 10, inciso I e §3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso II - ambos do Regimento Interno desta Corte;

3- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** da **FORMALIZAÇÃO** do **1º e 2º Termos Aditivos ao Contrato nº 196/2010**, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Brasilândia/MS e a empresa Porto Seguro Cia de Seguros Gerais, com base no artigo 120, inciso III, a - do Regimento Interno desta Corte;

4- Pela aplicação de **MULTA** regimental no valor de **30 (vinte) UFERMS,** ao responsável Sr. Antônio de Pádua Thiago – ex-Prefeito Municipal de Brasilândia/MS, pela não remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas em tempo hábil, de conformidade com o artigo 10, § 1º, inciso III do Regimento Interno desta Corte de Contas c/c 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012,

5- conceder prazo regimental para que se comprove o recolhimento da multa imposta ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC nº 160/2012, sob pena de execução;

6- Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

7- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É como DECIDO,
Campo Grande, 09 de dezembro de 2014.

Conselheira MARISA SERRANO.
R E L A T O R A

mcr